



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Recurso nº : 140.558
Matéria : PIS – EX: 1997 a 2002
Interessada : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.240


CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – AC. 1996 a 2001

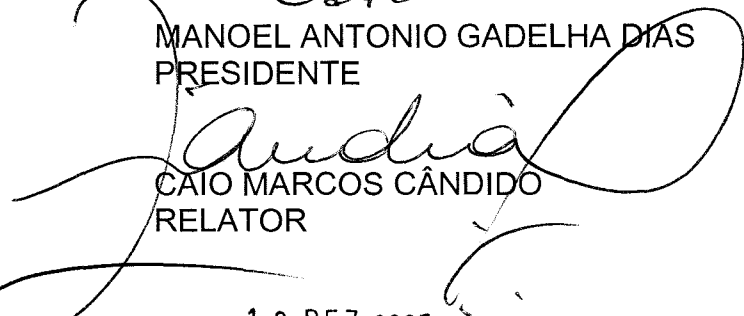
VENDA DE MERCADORIA A PRAZO – JUROS – RECEITA FINANCEIRA - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – INEXISTÊNCIA – não compõem o preço de venda a prazo de veículo o valor dos juros de seu financiamento, quando estes são destacados em notas fiscais diversas das de venda daquele bem, não se constituindo postergação de receitas a apropriação destes valores como receitas financeiras, no momento de seu recebimento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONNI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240
Recurso nº : 124.581
Recorrente : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.

R E L A T Ó R I O

A GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A., recorre a este E. Conselho em razão dos Acórdãos DRJ/BSB nº 4.039, de 29 de novembro de 2002 e DRJ/BSB nº 6.259, de 11 de junho de 2003, que julgaram parcialmente procedente o lançamento constante dos autos de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurados mensalmente, relativos aos anos-calendário de 1996 a 2001, conforme se vê às fls. 07/696.

A existência de dois acórdãos relativos a um só lançamento deve-se ao fato de ter sido observado erro de cálculo manifesto no primeiro acórdão, sobrevivendo o segundo com vista a retificar o erro detectado e apontado pela autoridade preparadora (fls. 998/1002).

O lançamento objeto deste processo administrativo fiscal decorre de lançamento do IRPJ. Houve também autuação da CSLL e da COFINS, no entanto, não localizei recursos voluntários interpostos contra os lançamentos fiscais dos outros tributos a serem analisados por este Conselho. Em sessões de outubro e novembro de 2004 foram julgados recursos de ofício quanto às parcelas exoneradas nas decisões administrativas de primeira instância.

A infração apontada como supedâneo dos lançamentos ora recorridos é a postergação de receitas em função da não contabilização dos juros sobre as vendas de veículos a prazo nos meses em que estas ocorreram.

Alegou a contribuinte, ainda durante a ação fiscal, que, nas vendas de veículos a prazo, emitia nota fiscal específica para os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo, contabilizando-os em resultados de exercício futuro (encargos financeiros a apropriar), e apropriando tais receitas nos vencimentos das parcelas.

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

Irresignado com os lançamentos de que teve ciência em 23 de agosto de 2002, o sujeito passivo apresentou em 23 de setembro de 2002 a impugnação (fls. 733/751), em que argumenta, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Requer a impugnante a declaração da decadência do PIS relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, por se tratar de tributo sujeito ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, o qual determina ser o prazo decadencial de cinco anos.

Alega, ademais, que houve cerceamento do direito de defesa por entender que o relatório constante do auto de infração não contém o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao crédito tributário, o que lhe impediu de exercer a ampla defesa e o contraditório. Alega, ademais, que as planilhas elaboradas pela Fiscalização padecem de erros materiais por não resumirem os fatos geradores, ligando-as entre si.

Quanto à postergação de receitas, informa que tal não se verificou, pois a legislação de regência do tributo autorizaria o diferimento das receitas financeiras ao lucro operacional do período em que auferidas.

Entende a Impugnante que realiza dupla operação, qual seja, a de compra e venda e a de financiamento. Aponta, como supedâneo de seu entendimento, o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, bem assim o constante no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.463, de 1977, o item 3 do Parecer Normativo CST nº 63/75 e o item 6 do Parecer Normativo CST nº 127/73.

Aceitas as premissas apontadas, afirma a Impugnante que restaria a imposição de multa isolada, incabível para a espécie, por ter a Fiscalização considerado que aquela havia realizado pagamento de tributo com acréscimo de multa de mora, por força do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 957 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99).

Afirma, ainda, a Impugnante terem sido descumpridas as exigências do Parecer Normativo Cosit nº 02/96, o que implicaria nulidade do auto de infração.

No mais, aponta que os instrumentos contratuais prevêem cláusula resolutiva segundo a qual no não pagamento dos valores nas datas aprazadas importa rescisão incondicional dos mesmos.

Informa que, acaso superadas as razões invocadas, seria necessária diligência para apurar os contratos rescindidos por inadimplência.

Entende a Impugnante que, aceitas as razões acima, seriam incabíveis a autuação por postergação de receitas, bem assim a de redução indevida do lucro líquido, razão pela qual requer o cancelamento do crédito tributário, seja em virtude da decadência, seja em virtude do cerceamento do direito de defesa.



Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente os lançamentos por meio do acórdão nº 4.039, de 22 de novembro de 2002 (fls. 895/257), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos, por expressa previsão legal.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Na autuação relativa à falta ou postergação no pagamento da Contribuição para o PIS devem ser observadas as disposições do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 1996. Na inobservância deste, deve a autoridade julgadora promover o ajuste nos cálculos, quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração o permitem, por estarem adequados. A inobservância daquele Parecer Normativo em relação a apenas alguns dos períodos de apuração não prejudica os demais.

Lançamento Procedente em Parte

Verificando a existência de manifesto lapso no cálculo dos valores no dispositivo do acórdão suscitado, a autoridade julgadora de primeira instância exarou o acórdão nº 6.259/2003, com vistas à retificação daqueles cálculos, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 1996

Ementa: LAPSO MANIFESTO. ERRO DE CÁLCULO. Comprovado a inexatidão em acórdão consistente em erro de cálculo, o mesmo deve ser revisto.

Lançamento Procedente em Parte.

As decisões adotadas têm supedâneo dos seguintes argumentos e fatos:

- 1) que não ocorreu a decadência suscitada posto que o lançamento realizado na modalidade de ofício tem o início de seu prazo estabelecido no artigo 173 do

CTN e que relativamente às contribuições sociais a decadência se regeria pelo artigo 45 da lei nº 8.212/1991 (dez anos).

2) Refuta a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa pelo relatório constante do auto de infração não conter o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao crédito tributário, por entender estarem perfeitamente indicados os fatos no relatório daqueles lançamentos.

3) Quanto à postergação de receitas:

a. Alega a Impugnante que a legislação tributária lhe assegura diferir as receitas financeiras para o momento em que auferidas, em função de que quando realiza vendas a prazo, emite duas notas-fiscais, uma do bem efetivamente vendido e outra dos encargos legais decorrentes do financiamento.

b. Entende a Impugnante, portanto, que realiza duas operações, uma de compra e venda mercantil e outra de financiamento, razão pela qual considera que o valor dos juros e do financiamento das vendas a prazo não pode integrar a base de cálculo do PIS.

c. Que o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977 define que os valores de juros podem ser diferidos para os períodos de correspondência.

d. nota-se que a Fiscalização considerou que os valores integram a receita bruta da pessoa jurídica. E isso com amparo no Parecer Normativo nº 21/1979, o qual dispõe, em seu item 3:

3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, não está realizando operação financeira ativa: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, tal acréscimo integra o valor da operação de venda, por natureza e por expressa definição legal.

e. que o aludido parecer fez menção às hipóteses em que tais receitas integram o valor da nota-fiscal de venda ou são cobradas destacadamente, como se verifica no caso em tela.

- f. Que o Parecer Normativo nº 63/1975, trazido pela Impugnante, não se aplica ao caso, pois se refere a empresas imobiliárias, as quais observam regime específico de contabilização de receitas e despesas.
- g. Que também não se aplica ao caso o Parecer Normativo nº 127/1973, pois este regula a situação do tomador do recurso financeiro, não a da pessoa jurídica que concede o financiamento.
- h. Que o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977 se encontra vigente e reproduzido no atual Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, em seu artigo 373, entretanto, sua aplicação, a interpretação pretendida pela Impugnante, posto que o citado artigo encontrar-se na Seção IV – Outros Resultados Operacionais – do Capítulo V – Lucro Operacional – do Subtítulo III – Lucro Real – do Título IV – Determinação da Base de Cálculo – do Livro II – Tributação das Pessoas Jurídicas – do citado Regulamento.
- i. Que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, manifestado no Parecer Normativo nº 21/1979, é o de que os valores dos juros cobrados na hipótese dos autos integram o valor da operação e, portanto, a receita bruta, como, aliás, a ementa do citado Parecer expressamente dispõe: “Nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, integra a receita bruta.”
- j. As disposições acerca da receita bruta encontram-se no artigo 279 daquele Regulamento, localizado na Subseção I – Disposições gerais sobre receitas – da Seção II – Lucro Bruto – do Capítulo V – Lucro Operacional – do Subtítulo III – Lucro Real – do Título IV – Determinação da Base de Cálculo – do Livro II – Tributação das Pessoas Jurídicas – do citado Regulamento, assim sendo, o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pela sua localização tópica dentro do Regulamento do Imposto sobre a Renda, não se aplica ao caso em tela.
- k. Quanto à alegação da Impugnante de que não foi observado o Parecer Normativo nº 2, de 1996, este determina que, uma vez constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

l. que foram realizados os cálculos da falta de pagamento e da postergação no pagamento do PIS na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96. Foi verificado que, em parte, assiste razão à Impugnante quanto à inobservância do Parecer Normativo nº 02/96.

m. que a impugnação apresentada pelo contribuinte não pode militar em seu prejuízo, quando o valor autuado foi menor que o devido, manteve-se o valor autuado, ao passo que quando aquele era maior, foi exonerada a parcela excedente.

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

Às folhas 954 encontra-se a indicação de existência de arrolamento de bens efetivado de ofício, por ocasião do lançamento, o que substitui o arrolamento previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

Presente a indicação de existência de arrolamento de bens efetivado de ofício (fls. 954), por ocasião do lançamento, o que substitui o arrolamento previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e sendo tempestivo o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe confirmar a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do presente recurso voluntário, visto que, apesar de se tratar de lançamento da Contribuição para o PIS, este foi lançado em decorrência de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme estabelecido no artigo 7º, I, "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista que não foi localizado procedimento administrativo em que tramitasse o recurso voluntário contra o lançamento do IRPJ, principal em relação a este, procedo ao julgamento deste.

Em face do entendimento que esposarei no mérito da questão supero as preliminares suscitadas pela recorrente.

O crédito tributário exigido assenta base na acusação de postergação de receita levada à efeito pela recorrente. O cálculo da postergação foi efetuado de acordo com as regras do PN COSIT nº 02/1996.

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

A operação que deu base à exigência foi apropriação dos juros incidentes sobre vendas a prazo de veículos, nos meses de seu recebimento, em função de terem sido classificadas como receitas financeiras. Observe-se que para cada venda a prazo foram emitidas duas notas fiscais: uma para a venda propriamente dita e outra para os juros de mora.

A busilis do presente julgamento é a definição da natureza jurídica dos juros de mora cobrados na venda a prazo de mercadoria: se componente do preço de venda do produto ou se receita financeira.

A autuação e a decisão vergastada entenderam que, a despeito da emissão de notas fiscais em separado para os juros de mora cobrados na venda a prazo de veículos, aqueles compõem a receita bruta de venda, justificando sua decisão com base na disposição do item 3 do Parecer Normativo nº 21/1979, que dispõe que, quando uma empresa comercial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, não estaria realizando operação financeira ativa, pois estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Antes, considera que tal acréscimo integra o valor da operação de venda, por natureza e por expressa definição legal.

Com a devida vênia, discordo do pressuposto do citado parecer. O que é vedado às empresas comerciais, por ser de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, é a captação de poupança popular e não a cobrança de juros sobre dívidas vincendas, o que é o caso dos presentes autos.

A operação de venda a prazo de veículo com emissão de nota fiscal em separado para os juros de mora e para a venda compõe-se, na verdade, de duas operações de naturezas distintas: uma de venda de veículo e outra de um financiamento ao comprador para quitação do bem adquirido.




Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

Em verdade os juros de mora compõem receita financeira, e como tal serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977, reproduzido no artigo 373 do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Corroborando tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, na análise de questão relativa ao ICMS, pela impossibilidade de inclusão no preço de venda da parcela relativa ao financiamento, como faz exemplo EAg 448298 / SP:

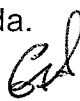
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPRA E VENDA A PRAZO. FINANCIAMENTO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 

1. Embargos de divergência em face de *decisum* que proveu recurso especial oposto contra v. acórdão que julgou improcedente ação movida ao objetivo de excluir os acréscimos financeiros das vendas a prazo da base de cálculo do ICMS.

2. (...)

3. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que este imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial. Precedentes do STJ e do colendo STF.

4. Embargos de divergência rejeitados.

A despeito do acórdão acima ter por objeto o ICMS, vê-se claramente que a questão solucionada por aquele julgamento, trata da mesma matéria dos presentes autos, ou seja, os valores dos juros decorrentes da venda a prazo de mercadorias (no caso dos autos veículos), não compõem a base de cálculo do ICMS, ou em outras palavras, não compõem o preço da mercadoria vendida. 

Processo nº : 10120.001127/2003-94
Acórdão nº : 101- 95.240

Pelo visto, a parcela correspondente aos juros incidentes sobre a venda a prazo de veículos, destacadas em nota fiscal distinta da mercadoria, tem natureza de receita financeira, pelo quê não subsiste a infração imputada à recorrente, posto que o tratamento originalmente dado pela recorrente aos fatos está correto, não se caracterizando, *in casu subjecto*, a postergação de receita imputada à recorrente, já que as receitas financeiras foram apropriadas no período de apuração de sua competência.

Pelo exposto, DOU provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 21 de outubro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO